

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

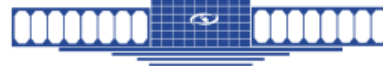
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
COORDENADORIA DE SESSÕES	4

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 116/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7936/2023
PROTOCOLO : 2262334
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : AKIRA OTSUBO
CARGO DO JURISDICIONADO :
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito de Paranaíba/MS, inconformado com os termos do Parecer Prévio - PA00 - 21/2025, proferido nos autos TC/5191/2022, interpõe **PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO** com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, conforme razões disponíveis na peça nº. 102.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), por sua vez, estaria demonstrada pela robustez dos novos argumentos e documentos apresentados, que indicam, segundo o requerente, uma alta probabilidade de que o parecer original seja modificado por este Plenário.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O Pedido de Reapreciação, previsto no artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, constitui o instrumento processual cabível para que o Chefe do Poder Executivo busque a reforma do Parecer Prévio emitido sobre as contas anuais de governo.

Embora o Regimento Interno não discipline expressamente a concessão de efeito suspensivo a este pedido, a outorga de tutela cautelar é um poder geral inerente à função jurisdicional e de controle, aplicável sempre que se vislumbre o risco de ineficácia da decisão final.

A concessão da medida depende da demonstração inequívoca dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, após uma análise *perfunctória*, entendo que os requisitos se encontram presentes.

O *periculum in mora* é evidente. A remessa do Parecer Prévio para deliberação do Poder Legislativo competente, antes da análise de mérito do Pedido de Reapreciação, pode deflagrar um processo de julgamento político de consequências severas e, potencialmente, irreversíveis.

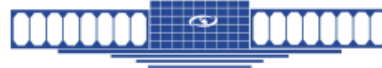
A eventual reprovação das contas pelo Legislativo, baseada em parecer que pode vir a ser reformado por esta Corte, geraria grave instabilidade jurídica e política, esvaziando por completo a utilidade prática do presente pedido. O dano, portanto, não é meramente especulativo, mas concreto e iminente.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, se revela na fundamentação apresentada pelo requerente. Os argumentos e os novos documentos juntados aos autos, conferem plausibilidade à tese de que a conclusão original do Parecer Prévio pode ser revista. Sem adentrar no mérito da questão, que será oportunamente analisado pelo Colegiado, constata-se que a petição recursal não se mostra manifestamente infundada ou protelatória, justificando-se a cautela de suspender os efeitos da decisão até um reexame aprofundado.

Dessa forma, a prudência e o dever de cautela recomendam o deferimento da medida, a fim de garantir a eficácia do futuro julgamento de mérito do Pedido de Reapreciação e preservar o direito do jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e na presença dos requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 74-A, §2º, da Lei Complementar nº. 160/2012, conceder efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação.





Por consequência, determino a suspensão de todos os efeitos do Parecer Prévio exarado nos presentes autos, em especial a sua comunicação e remessa ao Poder Legislativo, até a decisão final de mérito deste pedido pelo Tribunal Pleno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 125/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5352/2021
PROTOCOLO : 2105333
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO :
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Pedido de Reapreciação, com requerimento de medida cautelar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Eronivaldo Vasconcelos Junior, em face do Parecer Prévio nº 02/2020, proferido nos autos TC/3165/2014, referente às Contas de Governo de Fátima do Sul, exercício de 2013.

O requerente, em suas razões, busca a reforma do mérito do parecer, sustentando, em síntese, que os argumentos e documentos contidos nos autos, modificam o resultado do Parecer em questão.

Em caráter preliminar, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão colegiada, argumentando que a remessa imediata do parecer desfavorável à Câmara Municipal para julgamento político poderá lhe acarretar dano grave e de difícil reparação, configurando o *periculum in mora*.

Alega que a consumação do julgamento político das contas, com base em um parecer que se pretende reformar, tornaria inócua a própria análise de mérito deste Pedido de Reapreciação.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), por sua vez, estaria demonstrada pela robustez dos novos argumentos e documentos apresentados, que indicam, segundo o requerente, uma alta probabilidade de que o parecer original seja modificado por este Plenário.

Dessa forma, a prudência e o dever de cautela recomendam o deferimento da medida, a fim de garantir a eficácia do futuro julgamento de mérito do Pedido de Reapreciação e preservar o direito do jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e na presença dos requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para, nos termos do artigo 74-A, § 2º, da Lei Complementar nº. 160/2012, para **conceder efeito suspensivo** ao presente Pedido de Reapreciação.

Por consequência, determino a suspensão de todos os efeitos do Parecer Prévio exarado nos presentes autos, em especial a sua comunicação e remessa ao Poder Legislativo, até a decisão final de mérito deste pedido pelo Tribunal.

Comunique-se, com urgência, à Presidência desta Corte e a Secretaria das Sessões para as providências cabíveis.

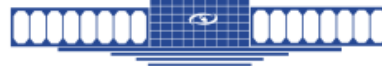
Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente, nos termos do art. 74-A, § 5º, I e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer sobre o mérito do Pedido de Reapreciação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR





COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 01 a 04 de setembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4135, de 13 de agosto de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8090/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2384430

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): MANOEL EUGENIO NERY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010721/2020 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2020

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 29 de agosto de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

